**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN**

**PALÁCIO MIGUEL FERNANDES**

**Gabinete do Vereador Tony Henrique**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

# PARECER TÉCNICO JURÍDICO

**ASSUNTO:** Análise do **Processo nº 048/2025**, e seus impactos jurídicos.

**AUTOR**: Chefe do Executivo

**PARECERISTA**: TONY HENRIQUE

---

***Ementa: VETO INTEGRAL*** *ao* ***Projeto de Lei n.° 737/2023****, de autoria do Vereador* ***Eribaldo Medeiros****, que "Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do poder executivo Municipal de natal e dá outras providências.", conforme mensagem n° 053/2025.*

## 1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº 737/2023**, proposto pelo Vereador **Eribaldo Medeiros**, presente no **Processo nº 048/2025**, que “dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio sexual e moral no âmbito do Poder Executivo Municipal de Natal e dá outras providências”.

Em síntese, a proposição legislativa visa estabelecer mecanismos legais, administrativos e institucionais voltados à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e moral no ambiente de trabalho da Administração Pública Municipal, incluindo órgãos e autarquias.

Para tanto, o projeto de lei define o que é assédio moral e sexual, estabelecendo, a partir disso, princípios orientadores da política de enfrentamento. Assim, impõe-se obrigações aos órgãos municipais no sentido de promover educação, práticas de prevenção e acolhimento das vítimas, ao prever que as denúncias sejam apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, com garantia ao devido processo legal.

Nesse sentido, a justificativa da proposta busca enfrentar práticas abusivas e recorrentes nas relações laborais, ampliar a proteção a todas as pessoas que exerçam atividades no âmbito da Administração Pública Municipal – incluindo terceirizados e estagiários –, bem como a redução da subnotificação por meio de medidas preventivas e educativas.

É o que importa relatar.

## 2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

### 2.1. Contexto e Justificativa

Inicialmente, observa-se que o **Projeto de Lei nº 737/2023**, proposto pelo Vereador **Eribaldo Medeiros**, presente no **Processo nº 048/2025**, pretende que a administração pública municipal institua uma política pública de prevenção e combate ao assédio sexual e moral nas relações laborais da administração pública.

Assim, a proposta se dá num contexto social em que há cada vez mais a necessidade de mecanismos de proteção aos direitos fundamentais no ambiente de trabalho, sobretudo no que diz respeito a violência e a integridade física em todo os ambientes, inclusive no setor público, bem como o bem-estar psicológico dos trabalhadores e servidores públicos.

**2.2. Constitucionalidade**

A matéria objeto do presente projeto de lei, ainda que trate de tema sensível e de indiscutível relevância social, qual seja a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no serviço público, deve ser analisada sob a ótica da repartição constitucional de competências entre os Poderes Legislativo e Executivo. Dessa forma, especialmente no que diz respeito à iniciativa legislativa e à separação de poderes, não se trata de inconstitucionalidade material, mas de inconstitucionalidade formal subjetiva.

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise extrapola os limites da atuação normativa do Poder Legislativo ao dispor, de forma minuciosa, sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Com efeito, ao estabelecer diretrizes muito específicas a serem observados por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como com relação a instituição de procedimentos internos para apuração e sanção das condutas condenáveis a que visa coibir, a proposição legislativa adentra indevidamente na

esfera própria da gestão administrativa, a qual, nos termos da Constituição da República, é de titularidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Assim, percebe-se que a iniciativa legislativa afronta diretamente a norma do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" da Constituição Federal, segundo a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura administrativa. Em observância obrigatória por força do princípio da simetria no âmbito municipal aplica-se o mesmo, consagrado no art. 29, *caput*, da Constituição Federal.

A ingerência do Poder Legislativo na forma de organizar e disciplinar a Administração Pública configura violação ao princípio da separação dos poderes, princípio estruturante do Estado brasileiro, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica do Município. Ao pretender impor à Administração Municipal obrigações procedimentais, normas de conduta e mecanismos de apuração interna, o projeto de lei compromete a autonomia administrativa do Poder Executivo e interfere na sua função típica de gestão pública, caracterizando indevida invasão da chamada reserva de administração. A título de observação da violação referida encontra-se o art. 4º, *caput*, do **Projeto de Lei nº 737/2023**, pois nele fica claro que se regulamenta a administração da estrutura do Executivo Municipal e suas Autarquias, incorrendo, conforme exposto, em invasão de competência.

Destarte, sob o aspecto constitucional, a proposição legislativa em tela apresenta vício insanável de iniciativa, vez que viola o princípio da separação dos poderes, motivo pelo qual se impõe juízo de inconstitucionalidade formal da norma proposta.

**2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico**

Na esfera infraconstitucional, o projeto de lei em questão também não se mostra compatível com os princípios e normas que regem o ordenamento jurídico pátrio, em especial no tocante à legalidade e à competência para atuação normativa.

Conforme delineado, o projeto de lei estabelece, de forma detalhada, obrigações específicas para os órgãos do Poder Executivo Municipal, impondo-lhes deveres procedimentais, normativos e sancionatórios, sem que haja previsão legal autorizativa ou delegação legislativa válida oriunda do próprio Executivo, o que contrariaria o próprio texto legal que fundamenta a reserva da administração. Por si, infringe-se o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a atuação da Administração Pública deve obedecer aos limites estritos da lei, e não ser por ela arbitrariamente constrangida a adotar procedimentos que destoem da tônica organizacional interna do ente federado imposto pelo texto constitucional.

A pretensão de o Legislativo impor obrigações concretas e específicas à estrutura do Executivo Municipal fere, portanto, o equilíbrio funcional entre os Poderes, configurando, por conseguinte, vício de legalidade. Por isso, trata-se de verdadeira extrapolação da função legislativa, pois não se limita à edição de normas gerais e abstratas, mas impõe comando administrativo direto ao Poder Executivo, revelando incompatibilidade com os princípios fundamentais do Direito Administrativo, especialmente o da autotutela, da discricionariedade administrativa e da separação de funções.

Assim, do ponto de vista da legalidade e da compatibilidade normativa, o projeto de lei também se mostra inapropriado, por afrontar a lógica de competências estabelecida na Constituição Federal.

**2.4. Impacto Jurídico e Social**

A despeito do projeto de lei abordar tema de inegável relevância social — a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública Municipal —, o seu impacto jurídico e social, na forma como está redigido o texto, coloca-se de forma negativa e contraproducente, considerando, desde já, a inconstitucionalidade formal acima já abordada.

Do ponto de vista jurídico, ao impor obrigações administrativas e determinar procedimentos internos sem planejamento conjunto com o Poder Executivo, a proposta compromete a coerência institucional e a efetividade de políticas públicas voltadas à integridade e segurança no ambiente de trabalho. Com isso, a ausência de integração entre os poderes na formulação da norma pode, paradoxalmente, gerar insegurança jurídica e entraves na sua aplicação prática, esvaziando sua utilidade social e dificultando a efetiva proteção aos servidores públicos municipais.

Por isso, a tentativa de impor, mediante iniciativa parlamentar, uma forma específica de atuação administrativa no enfrentamento ao assédio representa indevida interferência legislativa na gestão pública, o que contraria não apenas preceitos constitucionais, mas também prejudica a construção de soluções integradas, eficazes e sustentáveis.

O impacto social da norma, portanto, tende a ser prejudicial, pois, embora bem-intencionada, a medida pode ser contestada judicialmente,

suspensa ou anulada, frustrando as expectativas da população e dos servidores públicos quanto à efetivação de políticas institucionais de prevenção ao assédio. Ou seja, se aprovado o projeto de lei em tela, seria mais danoso do que benéfico, especialmente por comprometer a separação de poderes, bem como em razão de gerar insegurança quanto à sua constitucionalidade e fragilizar a construção de políticas públicas legítimas e eficazes.

**2.5. Viabilidade**

A análise da viabilidade da presente proposição legislativa revela-se igualmente desfavorável, tanto do ponto de vista jurídico quanto institucional. Ao dispor acerca de questões relacionadas à estrutura organizacional do Poder Executivo, o projeto incorre em vício formal insanável, o que, por si só, compromete sua exequibilidade.

A imposição de obrigações e procedimentos administrativos sem respaldo em iniciativa do Chefe do Executivo compromete não apenas a legitimidade formal do ato normativo, mas também sua implementação prática. Além disso, a ausência de estudos de impacto administrativo, financeiro e organizacional inviabiliza a concretização das medidas propostas.

Portanto, considerando o vício de iniciativa, o potencial conflito institucional, a ausência de previsão orçamentária e a desarticulação com a estrutura administrativa existente previamente, conclui-se que o projeto de lei em análise não reúne as condições necessárias para sua efetiva implementação, sendo inviável para o âmbito da administração pública municipal.

**3. VOTO**

Ante o exposto no mérito, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, sendo **DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 737/2023**, proposto pelo Vereador **Eribaldo Medeiros**, presente no **Processo nº 048/2025**, em decorrência de conter vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, apresentando, assim, óbice à aprovação.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 05 de maio de 2025.

**TONY HENRIQUE**

Vereador